



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

NOTA DE ESCLARECIMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – Coren-RS, por meio da Pregoeira, nomeada pela Portaria nº 99/2020, conforme suas atribuições dispostas nos artigos 17 e 23 do Decreto nº 10.024/2019, vem esclarecer os questionamentos abaixo:

1. A licitação não se enquadra para ser exclusiva para microempresa ou empresa de pequeno?

Resposta: Considerando-se o disposto artigo 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006 e considerando-se que o valor estimado da contratação é acima R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), entende-se o PE 04/2020 não se enquadra no caso de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

2. Não existe no edital critério de desempate caso uma microempresa ou empresa de pequeno porte participe, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada e se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance deveriam ser consideradas empatadas com a primeira colocada?

Resposta: O critério de desempate aplicado pelo sistema será conforme o disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015.

Portanto, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada, sendo que a melhor classificada terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no mesmo prazo.

No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos acima, será realizado



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances), ou entre lances finais da fase fechada do modo de disputa aberto e fechado.

Porto Alegre, 23 de março de 2020.

Antoniela Afonso Coimbra Creczynski
Pregoeira do Coren-RS
Portaria Coren-RS nº 99/2020